Fls. 02
455/16

PROJETO DE LEI nº 35/16

Institui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil no Município de Bertioga e dá outras providências.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil de Bertioga – PMGRCC, como instrumento para a implementação e coordenação de responsabilidade na gestão dos resíduos da construção civil em conformidade com as normas vigentes.

Parágrafo único. O PMGRCC contempla o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Federal n. 10.257, de 10 julho de 2001, da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010 e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil é o instrumento que estabelece diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e tem como diretrizes técnicas:

I - melhorar a limpeza e o saneamento ambiental urbano;

II - possibilitar o exercício dos direitos e definir as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil, quanto ao transporte e destinação;

III - realizar a destinação adequada dos resíduos da construção civil gerados no âmbito municipal pelo pequeno gerador;

IV - fornecer subsídio técnico para o devido gerenciamento dos resíduos da construção civil;

V - estimular atividades que possam agregar valores aos resíduos passíveis de aproveitamento, fomentando a redução, a reutilização e a reciclagem;

VI - possibilitar a utilização dos agregados reciclados conforme as especificações das normas técnicas, principalmente em obras públicas;

VII - coibir práticas irregulares de disposição de resíduos oriundos da atividade de construção civil;

VIII - estimular e apoiar a capacitação dos trabalhadores da construção civil, para adoção de práticas de manejo ambientalmente adequados dos resíduos de construção civil; e

IX - compatibilizar e otimizar o desempenho dos serviços municipais de limpeza urbana e de gerenciamento dosresíduos de construção civil.

CAPÍTULO II
Da Classificação e Definições dos Resíduos

Art. 3º Os resíduos de construção civil deverão ser destinados de acordo com sua classificação, atendidos os seguintes critérios:

I - classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fio etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

III - classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entendem-se por:

I - resíduos da construção civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, sendo classificados de acordo com o art. 3° desta Lei;

II - agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como "classe A", que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação, infraestrutura ou outras obras de engenharia, conforme especificações da norma técnica aplicável;

III - redução: minimização da geração de resíduos mediante a adoção de novas tecnologias, estratégias e metodologias de trabalho com maior planejamento e opção por produtos mais ecoeficientes;

IV - reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

V - reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VI - beneficiamento de resíduos: é o ato de submeter os resíduos a processos industriais ou artesanais que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

VII - geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis pelo imóvel, ou responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

VIII - pequeno gerador: os geradores responsáveis por atividades que produzam até 01 m^3 (um metro cúbico), em uma única obra, dentro de um período de 01 (uma) semana;

IX - grande gerador: os geradores responsáveis por atividades que produzam a partir de 01 m^3 (um metro cúbico);

X - transportadores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Bertioga, que exercem a atividade de coleta e transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e os receptores de resíduos da construção civil;

XI - equipamentos de coleta de resíduos da construção civil: dispositivos utilizados para a coleta e transporte de resíduos, tais como caçambas ou containers estacionários, caçambas ou containers basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

XII - Controle de Transporte de Resíduos - CTR: documento de controle dos resíduos da construção civil emitido pelo transportador que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos da construção civil e seu destino, conforme especificações das normas técnicas aplicáveis;

XIII - receptores de resíduos da construção civil: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de áreas ou empreendimentos, devidamente licenciados, cuja função seja o recebimento e manejo adequado de resíduos da construção civil em Ecopontos ou Postos de Entrega Voluntárias - Pev's, e área de recepção de resíduos da construção civil;

XIV - áreas de recepção de resíduos da construção civil: áreas de recebimento de resíduos da construção civil que contempla recepção, transitória ou final, podendo ser classificadas como: área de transbordo e triagem de resíduos de construção civil; área de reciclagem resíduos da construção civil; aterro de resíduos classe A e de reservação de material para usos futuros;

a) área de transbordo e triagem de resíduos de construção civil: área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cujo local, não cause danos à saúde pública e ao meio ambiente, o qual deve ser usado para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, conforme especificações das normas técnicas aplicáveis;

b) área de reciclagem resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil;

c) aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

XV - ecoponto ou posto de entrega voluntária - PEV: equipamentos localizados em pontos estratégicos, em área pública ou privada para o recebimento entre outros dos resíduos oriundos da construção civil, devidamente licenciados pelo órgão competente.

TÍTULO II
Do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil - PMGRCC

Art. 5º O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil – PMGRCC compreende:

I - o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil; e

II - o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 6º Ficam estabelecidas as diretrizes técnicas e procedimentos para:

I - o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil a serem elaborados, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores;

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes e posterior destinação às áreas de beneficiamento;

III - o procedimento de licenciamento para as áreas de beneficiamento e disposição final de resíduos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em área não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos; e

VIII - as ações educativas.

CAPÍTULO I
Seção I
Do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil

Art. 7º São procedimentos básicos relacionados aos pequenos geradores para cumprimento dos objetivos definidos no art. 2º, os relacionados nos artigos seguintes.

Art. 8º Fica o pequeno gerador responsável por triar, segregar e acondicionar os resíduos da construção civil gerados em recipientes devidamente fechados, de acordo com a classificação do art. 3º.

Art. 9º A disposição dos resíduos da construção civildo pequeno gerador se dará nos ecopontos ou posto de entrega voluntária, e na ausência destes, poderão ser dispostos em áreas de recepção de resíduos da construção civil, desde que licenciados e conveniados com a municipalidade.

Folhas 07
Proc. 455/16

Art. 10. Para a instalação dos Ecopontos ou postos de entrega voluntária podem ser ocupadas áreas públicas ou privadas.

Paragrafo único. As áreas previstas neste caput deverão ser devidamente licenciadas junto ao órgão competente.

Art. 11. Os ecopontos ou postos de entrega voluntária podem ser implantados e operados por iniciativa privada desde que assegure soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos, bem como a manutenção ou a recuperação da qualidade paisagística e da funcionalidade ambiental do local, devendo:

I - receber gratuitamente os resíduos da construção civil do pequeno gerador;

II - garantir e comprovar mediante documento hábil a destinação final dos resíduos coletados em locais devidamente licenciados para cada tipo de resíduo gerado;

Parágrafoúnico. Os resíduos coletados pelos ecopontos ou postos de entrega voluntária privados passam a ser de propriedade e responsabilidade do proprietário do local.

Art. 12. É vedado aos ecopontos ou postos de entrega voluntária o recebimento de resíduos domiciliares não inertes, oriundos do preparo de alimentos; resíduos industriais ou resíduos dos serviços de saúde.

Art. 13. Para a implantação e operação dos ecopontos ou postos de entrega voluntárias devem ser atendidas as seguintes condições:

I - isolamento da área: deve dar-se mediante fechamento do perímetro e instalação de portão;

II - preparação de locais para disposição diferenciada dos resíduos, devendo contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas, bem como área coberta para acomodar resíduos da "classe D";

III - infraestrutura: no mínimo 02 (duas) caçambas ou containers, rampa de acesso para carga e descarga das caçambas, 04 (quatro) baias cobertas, escritório, sala, banheiro além de área para manobra de caminhão;

IV - comunicação visual dos ecopontos ou postos de entrega voluntárias: o local deve ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual devem constar os tipos de resíduos recebíveis e os proibidos; e

V - controle da entrada e saída de resíduos, identificando e quantificando no fluxo mensal de cada ecopontos ou postos de entrega voluntária.

Art. 14. A operação dos ecopontos ou postos de entrega voluntária deverá obedecer às seguintes condições gerais:

I - os resíduos, ao serem descarregados devem ser integralmente triados pelo depositante e acondicionados separadamente nos locais estabelecidos; e

II - a remoção de resíduos dos ecopontos ou postos de entrega voluntária deve ocorrer com periodicidade tal que impeça o acúmulo de material;

Seção II
Do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 15. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é o instrumento que estabelece procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequado dos resíduos das atividades da construção civil e que deverá ser elaborado e implementado pelo grande gerador.

Parágrafo único. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil integrará o respectivo projeto de construção e ou demolição, que será analisado pelo órgão municipal de meio ambiente, cuja aprovação do referido plano será condição obrigatória para a expedição de alvará ou licença para edificar e demolir.

Art. 16. Os grandes geradores são obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil no processo de licenciamento ambiental.

§ 1º O grande gerador fica proibido destinar os resíduos construção civil nos ecopontos ou postos de entrega voluntária.

§ 2º Fica isento de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil obras que não necessitam de licenciamento ou alvará para sua execução, ficando o controle vinculado ao CTR emitido pelo transportador.

Art.17. Os Planos de Gerenciamento da Construção Civil deverão seguir o conteúdo mínimo presente no ANEXO II.

Art. 18. Os resíduos de construção civil gerados na obra poderão ser reutilizados no mesmo local ou em outra, desde que o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil contemple o local de destino.

§ 1º Será admitida a estocagem temporária dos resíduos da construção civil na obra em que foi gerado, ou a sua imediata reutilização em outra obra, vedado o depósito em áreas não licenciadas para tal fim.

§ 2º A alteração do local indicado no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para a reutilização, a reciclagem ou o beneficiamento de material deverá ser previamente comunicado ao órgão municipal de meio ambiente.

Art. 19. Os grandes geradores de resíduos da construção civil públicos ou privados, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, devem especificar em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por cada etapa, sendo estes, devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º Quando comprovado a impossibilidade de cumprimento do disposto no caput, em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, devem apresentar, junto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, um Termo de Compromisso de Contratação dos agentes envolvidos devidamente licenciados.

§ 2º Os grandes geradores poderão, a seu critério, substituir a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, desde que legalmente habilitados junto ao Poder Público.

§ 3º O Plano que se refere o caput deverá estar à disposição do órgão fiscalizador no local da obra, depois de aprovado.

Art. 20. A implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos grandes geradores poderá ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que estejam legalmente habilitados junto aos órgãos públicos competentes.

Art. 21. Os editais de licitação visando à execução de obras ou serviços de engenharia deverão exigir a elaboração e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 22. Toda obra submetida à licitação pública deve:

I - apresentar, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, legalmente habilitados pelo Poder Público, com a ressalva do art. 18;

II - manter registros e comprovantes dos Controles de Transporte de Resíduos; e

III - manter registros da comprovação da destinação

CAPÍTULO II
Do cadastramento de áreas para disposição dos resíduos da construção civil do pequeno gerador

Art. 23. O Município cadastrará os ecoponto's ou postos de entrega voluntária, públicos ou privados, como equipamentos que integram o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e com a finalidade de orientar o recebimento dos resíduos da construção civil do pequeno gerador, devendo ainda garantir:

I - a destinação gratuita de seus resíduos; e

II - a sua gestão pela Secretaria de Meio Ambiente, podendo para tanto regular por normas deliberadas junto ao CONDEMA.

CAPÍTULO III
Do processo de licenciamento para áreas derecepção de resíduos da construção civil

Art. 24. As áreas de recepção de resíduos da construção civil estão representadas por:

I - área de transbordo e triagem de resíduos de construção civil;

II - área de reciclagem resíduos da construção civil; e

III - aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros.

Art. 25. Para o licenciamento ambiental das áreas receptoras de resíduos da construção civil, deverão ser solicitadas junto ao órgão competente as diretrizes exigidas.

Parágrafo único. Quando a competência do licenciamento for do Governo Estadual ou Federal, o órgão ambiental do Município se manifestará no processo de licenciamento mediante a análise da Certidão do Uso de Ocupação do Solo e Estudo de Impacto de Vizinhança, quando couber, a ser apresentado pelo empreendedor.

CAPÍTULO IV
Da proibição da disposição dos resíduos de construção em área não licenciadas

Art. 26. Os resíduos da construção civil gerados no Município, nos termos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas nesta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada e não podem ser dispostos em:

I - áreas de "bota fora";

II - encostas;

III - corpos d'água;

IV - lotes vagos;

V - passeios, vias e outras áreas públicas;

VI - áreas não licenciadas;

VII - áreas protegidas por lei;
VIII - aterros de resíduos sólidos urbanos;

IX - outras áreas nas quais possam vir a causar riscos ao meio ambiente, à saúde, ao fluxo de pessoas, aos recursos hídricos ou à paisagem.

CAPÍTULO V
Do incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados ao ciclo produtivo

Art. 27. O Município de Bertioga incentivará, por meio de congressos, programas e projetos, a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos da construção civil, bem como fomentando cooperativas e associações para a implantação e adoção de práticas adequadas para o gerenciamento dos resíduos da construção civil.

Art. 28. Em conformidade com o estabelecido no art. 7º, incisos VI e XI alínea "a" da Lei Federal n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ficam definidas as condições para reutilização dos resíduos da construção civil e do uso de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços públicos.

CAPÍTULO VI
Da Definição de critérios para o cadastramento de transportadores

Art. 29. Os transportadores de resíduos da construção civil, submetidos a esta Lei e demais normas afins, devem constar de cadastro fiscal no Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para a efetivação do cadastro mencionado no caput, quando couber, será exigido procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 30. As empresas cadastradas deverão atender as obrigações previstas nesta normativa legal, sob pena de suspensão ou cassação cadastral, em caso de falta ou reincidência no descumprimento das obrigações do transportador, conforme aplicação das penalidades definidas nesta Lei.

§ 1º Deverá submeter à Secretaria de Meio Ambiente no ato do cadastramento anual, a relação detalhada de seus equipamentos e automotores para a execução dos serviços, identificando: marca, tipo, placas, capacidade de carga em toneladas, tara em tonelada, ano de fabricação e da licença no departamento de trânsito.

§ 2º As caçambas, sempre limpas e apresentando bom estado de conservação, serão formadas por chapas metálicas e terão, como dimensões máximas, 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de comprimento, por 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de largura

Folhas 12
Proc. 455/16

e, 1,20 (um metro e vinte centímetros) de altura, dotada de alças de manuseio, com dispositivo para cobrir a carga durante o transporte.

§ 3º As caçambas deverão ser pintadas em amarelo com sinalização própria que permita sua percepção de dia e de noite, e deverão apresentar:

a) película refletiva em vermelha e branca (aprovada pelo INMETRO), alternadamente em faixas inclinadas de 45° (quarenta e cinco graus), nas 04 (quatro) faces em suas bordas verticais, na largura mínima de 10cm (dez centímetros);

b) triângulos equiláteros vermelhos com 45cm (quarenta e cinco centímetros) de lado, em película refletiva, de acordo com a Resolução CONTRAN n. 388/68, localizados no centro de cada uma das 04 (quatro) faces;

c) identificação da empresa, telefone, numeração da caçamba e número disque denúncia;

d) existindo propaganda ou publicidade esta não poderá ocupar área de 0,20 (vinte decímetros quadrados) em cada face, não podendo estar em local que prejudique a visão dos mecanismos visuais previstos neste parágrafo.

§ 4º O estacionamento, a circulação e o uso das caçambas em vias públicas deverá observar o disposto aos veículos automotores, nas normas de trânsito, com as seguintes alterações:

I – estacionamento:

a) deverão permanecer estacionados por período máximo de até 07 (sete) dias úteis;

b) deverão estar afastadas do meio fio por no mínimo 10 cm (dez centímetros) e no máximo 40 cm (quarenta centímetros);

II – circulação:

a) deverão circular cobertas;

b) não poderão circular no período compreendido entre as 22h00min de um dia até as 06h00min do dia seguinte, sendo que aos domingos, não poderão circular em nenhum horário.

§ 5º Caberá a Diretoria de Trânsito e Transporte e ao órgão ambiental municipal a fiscalização do disposto nesta Lei.

CAPITULO VII
Das Competências e Fiscalização

Art. 31. Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis na qualidade de geradores de resíduos da construção civil, responderão solidariamente pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação, contratados e prestados, nos termos desta Lei.

Seção I
Das Competências

Art. 32. A Prefeitura do Município de Bertioga deverá, através do seu órgão responsável e sob a orientação da Secretaria de Meio Ambiente, publicar e manter, para acesso público em sua página na rede mundial de computadores, no mínimo, as seguintes informações:

I - tabela com as definições das classes de geradores vigentes no Município e suas respectivas responsabilidades;

II - o cadastro válido e atualizado dos transportadores devidamente licenciados e habilitados para atuar no Município;

III - o cadastro válido e atualizado das áreas licenciadas, como área de recepção de resíduos da construção civil no Município e em municípios vizinhos, nominando seus respectivos responsáveis e meios de contato;

IV - as infrações e suas respectivas penalidades;

V - mecanismos de denúncias de problemas relacionados à má gestão dos resíduos da construção civil no Município.

Art. 33. Compete ao órgão municipal de meio ambiente:

I - autorizar a implantação da rede de equipamentos de apoio ao gerenciamento dos resíduos da construção civil;

II - analisar e aprovar o Plano de Gerenciamento de resíduos da construção civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, como condição necessária, dentre outros documentos exigíveis, à expedição de alvará de edificação, reforma, demolição e de outras obras;

III - fiscalizar o gerenciamento dos resíduos da construção civil nas áreas definidas no inciso XIV, do art. 4º, e a execução do Plano de Gerenciamento de resíduos da construção civil, pelos grandes geradores.

Art. 34. A emissão da Carta de Habitação ou documento equivalente, bem como opedido de baixa de licença, ficará condicionado à apresentação de declaração emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, conforme o Anexo III, atestando o atendimento ao Plano de Gerenciamento de resíduos da construção civil, anteriormente aprovado.

Seção II
Da Disciplina dos Geradores

Art. 35. Os geradores de resíduos da construção civil devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação dos resíduos da construção civil.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil, assim definidos no inciso VIII, do art. 4 desta Lei, devem ser destinados à rede de ecopontos ou postos de entrega voluntária, onde os depositantes são responsáveis por sua disposição adequada.

§ 2º Os resíduos depositados não poderão ultrapassar os limites das dimensões da caçamba, container ou outros equipamentos de coleta, não podendo, assim, haver projeções externas.

§ 3º Os geradores podem transportar seus próprios resíduos, desde que descritos no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 36. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados por seus geradores, ou nas áreas receptoras, ou pelos transportadores de pequenos volumes quando do descarte nos ecopontos ou postos de entrega voluntária, segundo a classificação definida nas normas vigentes.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, caracterizados como "classe A" pela Resolução CONAMA n. 307/02, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

Art. 37. É terminantemente proibida à disposição de resíduos da construção civil em áreas descritas no art. 26, sendo os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Seção III
Da Disciplina dos transportadores

Art. 38. É vedado aos transportadores:

I - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

II - fazer o deslocamento de resíduos, bem como o envio da caçamba estacionária ao gerador, sem o respectivo documento do Controle de Transporte de Resíduos - CTR;

III - transportar as caçambas ou containers para a coleta de resíduos da construção civil quando estiverem preenchidas com volume superior à capacidade expressa na caçamba.

Art. 39. Os transportadores de resíduos da construção civil ficam obrigados a fornecer aos geradores o documento de Controle de Transporte de Resíduos – CTR, e identificar a correta destinação dada aos resíduos ao serem coletados.

Parágrafo único. A presença de transportadores irregulares e a utilização irregular das áreas de destinação ou dos equipamentos de coleta serão coibidas pelas ações de fiscalização.

Art. 40. Na constatação da irregularidade do tipo de resíduo contratado o transportador poderá recusar a remoção do equipamento e solicitar ao contratante a devida segregação do resíduo.

Seção IV
Da disciplina dos receptores

Art. 41. As áreas de recepção de resíduos da construção civil deverão, obrigatoriamente, enviar mensalmente cópia dos Controles de Transporte de Resíduos da Construção Civil, conforme o Anexo I, à Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Bertioga, devendo ser controlados cumulativamente quanto:

I - a procedência;

II - a quantidade; e

III - a identificação dos resíduos.

Art. 42. Não será admitida na áreas de recepção de resíduos da construção civil a descarga de resíduos de transportadores que não estejam devidamente licenciados e cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 43. Os resíduos descarregados nas áreas receptoras de resíduos da construção civil devem:

I - estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, fornecido pelo transportador, em conformidade com o Anexo I;

II - impedir o acúmulo de água no acondicionamento e armazenamento dos materiais; e

III - dar destino adequado aos rejeitos que estejam na massa de resíduos recebidos.

Art. 44. Os proprietários de terrenos que necessitem de aterro para o nivelamento altimétrico deverão informar no processo de aprovação do projeto a intenção de receber resíduos de classe A, podendo atuar como receptor final, citando o volume estimado.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas aterradas deverão informar a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Bertioga, os CTR's recebidos até o ato do pedido de "habite-se".

Seção V
Da Fiscalização e Sanção

Art. 45. O órgão municipal de meio ambiente de Bertioga é o responsável pela fiscalização e coordenação das ações previstas nesta Lei.

Art. 46. A fiscalização deverá promover a intimação do infrator, visando ao cumprimento às disposições desta Lei.

§ 1º A intimação conterá os dispositivos legais que foram infringidos, bem como aqueles que deverão ser cumpridos, conferindo-se prazo para atendimento, que poderá ser imediato ou não excedente a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado e a critério do órgão municipal de meio ambiente, poderá ser prorrogado, por igual ou maior período, o prazo fixado para o cumprimento da intimação, limitado ao prazo descrito no parágrafo anterior.

§ 3º A intimação será efetivada com o seu recebimento pelo infrator ou na recusa deste, na presença e assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 4º Na impossibilidade do parágrafo anterior, a intimação se dará via correio com comprovação do seu recebimento e/ou publicada por meio do Boletim Oficial do Município.

Art. 47. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei, e nas normas dele decorrentes, considerando infratores:

I - o gerador;

II - o transportador; e

III - o receptor.

Art. 48. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei ou em normas dela decorrentes, no prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

17
455/16

Art. 49. O infrator terá prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento ou da publicação da intimação para apresentar recurso.

Parágrafo único. A apresentação de recurso não conferirá efeito suspensivo à intimação, quando se tratar de medidas urgentes envolvendo a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.

Art. 50. O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação, cumulada ou não, das seguintes penalidades, levando-se em conta a potencialidade da infração:

I - intimação;

II - interdição;

III - apreensão de máquinas, veículos e equipamentos;

IV - embargo da obra;

V - cassação do alvará de localização e funcionamento;

VI - cancelamento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

VII - multa.

§ 1º A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual.

§ 2º A Prefeitura poderá, independentemente das sanções previstas neste artigo, promover a retirada dos resíduos da construção civil depositados em local inadequado e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

§ 3º Os valores de cobrança descritos no § 2º serão apurados em regulamento próprio.

Seção VI
Das penalidades

Art. 51. Ao gerador, aplica-se a multa por:

I - desrespeitar o limite de volume de caçamba ou container estacionário por parte dos geradores:

a) multa: 100 (cem) UFIB's por caçamba.

Folha: 18
Proc. 455/16

II - acondicionar resíduos em desacordo com o identificado no CTR:

a) multa: 100 (cem) UFIB's por caçamba.

III - utilizar transportadores não licenciados ou não descritos no Plano de Gerenciamento de resíduos da construção civil:

a) cancelamento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

b) multa: 300 (trezentas) UFIB's;

c) embargo da obra.

IV - realizar obra sem o devido controle da destinação dos resíduos da construção civil:

a) cancelamento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

b) multa:

1) 100 (cem) UFIB's quando pequeno gerador;

2) 1.000 (um mil) UFIB's quando grande gerador.

c) embargo da obra.

V - despejar resíduos da construção civil em locais proibidos ou não licenciados:

a) cancelamento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

b) multa: 100 (cem) UFIB's por m^3;

c) embargo da obra.

Art. 52. Aos transportadores aplica-se multa por:

I - exercer atividade de transportador de resíduos sem autorização legal ou sem o devido licenciamento ambiental:

a) intimação;

b) multa: 500 (quinhentas) UFIB's;

c) apreensão de máquinas, equipamento e veículos.

II - transportar resíduos em desacordo com o identificado no CTR:

a) multa: 200 (duzentas) UFIB's.

III - desrespeitar o limite de volume de caçamba ou container estacionário por parte dos transportadores;

a) multa: 200 (duzentas) UFIB's por caçamba.

IV - despejar resíduos da construção civil em locais proibidos ou não licenciados:

a) multa: 100 (cem) UFIB's por m³;

b) apreensão de máquinas, equipamento e veículos;

c) cassação do alvará.

V - transportar resíduos da construção civil, bem como enviar a caçamba ou caminhão basculante ao gerador sem lançar o Controle Transporte de Resíduos - CTR:

a) multa: 200 (duzentas) UFIB's.

VI - realizar o transporte de resíduos da construção civil sem o dispositivo de cobertura de carga e/ou sujar as vias com resíduos transportados.

a) multa: 50 (cinquenta) UFIB's por caçamba.

VII - não fornecer, quando solicitada, a comprovação da correta destinação dos resíduos:

a) multa: 500 (quinhentas) UFIB's;

b) apreensão de máquinas, equipamento e veículos.

Art. 53. Aos receptores aplica-se multa por:

I - recepcionar resíduos não autorizados pelo seu licenciamento ambiental:

a) intimação;

b) multa: 500 (quinhentas) UFIB's;

c) interdição.

II - recepcionar resíduos em área não licenciada:

a) intimação;

a) multa: 100 (cem) UFIBs por m³;
c) interdição.

III - Não realizar a devida destinação dos resíduos conforme descrito no art. 3 desta Lei:

a) intimação;

b) multa: 500 (quinhentas) UFIB's;

c) interdição.

IV - recepcionar resíduos de transportadores sem o CTR devidamente preenchido:

a) intimação;

b) multa: 100 (cem) UFIB's.

V - não realizar o devido acondicionamento dos resíduos:

a) intimação;

b) multa: 200 (duzentas) UFIB's.

Art. 54. Os casos de embargo da obra, cassação do alvará e de interdição, aplicar-se-ão nos casos de reincidência das infrações descritas nos art. 51 a 53.

Seção VII
Dos Recursos

Art. 55. Os recursos da autuação deverão obedecer prazos e formas estipulados no Código Tributário Municipal em vigência.

CAPÍTULO VIII
Das Ações Educativas

Art. 56. O Município em parceria com os demais agentes envolvidos deverá elaborar materiais e informativos sobre o Plano Municipal de Gestão dos Resíduos da Construção Civil do Município de Bertioga.

Parágrafo único. Todos os materiais informativos mencionados no caput deste artigo deverão ter seu conteúdo aprovado pela Secretaria de Meio ambiente.

Art. 57. Todo curso ministrado no Município relacionado à atividade da construção civil deverá contemplar em sua grade curricular informações relativas ao disciplinamento desta Lei.

Art. 58. A Secretaria de Obras e Habitação deverá orientar, quando da aprovação de obras novas e reformas, a legislação pertinente aos resíduos gerados.

Art. 59. Caberá aos agentes envolvidos a orientação e capacitação dos funcionários sobre o manejo adequado dos resíduos da construção civil com ênfase na forma de acondicionamento de cada material e destinação final.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem trazer no corpo dos documentos, menção expressa desta Lei e às condições e exigências nela estabelecidas.

Art. 61. A receita oriunda do pagamento de taxas e das sanções pecuniárias por infração ambiental será destinada ao Fundo Municipal de Preservação Ambiental e Fomento de Desenvolvimento – FUNESPA e destinadas a atividades de fiscalização, de educação ambiental e para equipar a Secretaria de Meio Ambiente, com anuência prévia do CONDEMA.

Art. 62. As despesas com a execução desta lei devem correr por conta de dotações orçamentárias do FUNESPA, oriundas das receitas descritas no artigo 61, suplementadas se necessário.

Art. 63. As disposições desta Lei não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 291/98.

Bertioga, 05 de setembro de 2016. (PA n. 5651/2014)

~~Arq. Urb. José~~ Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

ANEXO I - Conteúdo Mínimo do CTR

Bertioga	CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS		N. Sequencial
I) Gerador/ Origem	Nome/Razão Social		
	Endereço		
	Complemento	Bairro	Município
	Data de retirada	Telefone	CPF/CNPJ
	Endereço da retirada		
	Complemento	Bairro	Município
	Responsável pela expedição do resíduo		
II) Transportador	Nome/Razão Social		
	Endereço		
	Complemento	Bairro	Município
	N. cadastro na prefeitura	Telefone	CPF/CNPJ
	Nome do condutor		N. caçamba
	Tipo de veiculo transportado	( ) Poli-guindaste	( ) Outros
	Placa do veiculo	( ) Basculante	( ) Roll-on
	Assinatura do Transportador		
	Nº Documento Fiscal		
III) Destinação Final	Nome/Razão Social		
	Endereço		
	Complemento	Bairro	Município
	Licença de funcionamento	Telefone	Carimbo/Assinatura
	Data de Entrega:	Nº Documento Fiscal	
	Responsável pela expedição do resíduo		

IV) Caracterização do resíduos segundo a Resolução CONAMA 307/02 e suas	Tipo de Resíduo	Discriminação do resíduo	Volume total Transportado
	( ) Classe A		m^3
	( ) Classe B		m^3
	( ) Classe C		m^3
	( ) Classe D		m^3

V. INFORMAÇÕES ADICIONAIS RELEVANTES

1) Deverá ser expedido 4 vias: 1º via - Gerador / 2º via - Transportador / 3º via - Destino / 4º via - Prefeitura

2) De acordo com o Lei xxxx/2014 são previstas a aplicação de sanções administrativas pelo não atendimento da seguintes diretrizes: a) o gerador é proibido de misturar resíduos da construção civil e outros, na mesma caçamba ou container. b) o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros, quando os mesmos forem destinados às áreas de recepção de resíduos da construção civil; c) o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento; d) o transportador é obrigado a usar dispositivo e cobertura de carga dos resíduos; e) as caçambas ou containers devem ser estacionados prioritariamente no interior do imóvel; f) ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado junto à administração municipal;

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ANEXO II - PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SOLÍDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

(Conteúdo Mínimo obrigatório)

1 - Caracterização do empreendimento:

a) Identificação do empreendedor, pessoa física ou jurídica (Nome, CPF/CNPJ, End., Tel,);
b) Responsável técnico pela obra (Nome, Registro no órgão de classe, End, Tel,).
c) Responsável técnico pela elaboração do plano (Nome, Registro no órgão de classe, End, Tel,) com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART);
d) Localização da obra com indicação em planta;
e) Cópia do projeto arquitetônico;
f) Cronograma de execução da obra;
g) Cronograma de remoção de RCC conforme modelo abaixo;

GERAÇÃO

2 – Descrever os procedimentos a serem adotados para a minimização e reutilização por classe/tipo de resíduos nas diversas etapas da obra.

3 - Caracterização dos Resíduos Sólidos da Construção Civil a serem gerados na obra conforme Resolução CONAMA 307/2002

a) Estimar o volume médio de resíduo, em m^3 a ser gerado na obra quantificando por classe;

FORMA DE ACONDICIONAMENTO

4- Iniciativas para acondicionamento diferenciado:

a) Descrever os procedimentos a serem adotados para o acondicionamento dos resíduos por classe/tipo;
b) Identificar em planta os locais destinados à armazenamento de cada tipo de resíduo

TRANSPORTE

5 – Identificar os responsáveis pela execução da coleta e transporte dos resíduos gerados na obra especificando (Nome, Cadastro, End, Tel).

DESTINAÇÃO FINAL

6- Indicar as unidades receptoras de cada classe/tipo de resíduos não absorvidos na obra informando minimamente a razão social, CNPJ, endereço, contato (telefônico e E-mail) e, nº e validade da Licença de Operação.

A ELABORAÇÃO DO PLANO É INDIVÍDUAL PARA CADA EMPREENDIMENTO E PODERÁ SER INCLUÍDO, ALÉM DESTAS, OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS NECESSÁRIAS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

ANEXO II – MODELO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RCC

PLANILHA DESCRITIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Nome / Razão Social:
CPF / CNPJ:
Endereço da Obra:
Telefone: Tipo de Obra: Edifício
Tempo estimado (meses):
Telefone:
Tipo de transporte: ( ) Próprio
(x) Contratado:_____(NOME)_____
Endereço: Telefone:

	PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL						
ÍTEM	CLASSE (A.B.C.D)	CARACTERIZAÇÃO (madeira, ferro, vidro, etc.)	DEPÓSITO TRANSITÓRIO (canteiro, depósito, etc.)	ACONDICIONAMENTO (granel, lata, bag, etc.)	UNIDADE	QUANTIDADE TOTAL	OBS.
1							
2							
3							
4							

	PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL			
ÍTEM	REUTILIZAÇÃO		DESCARTE FINAL	
	QUANTIDADE	LOCAL	QUANTIDADE	LOCAL
1				
2				
3				
4				

Bertioga, ___ de _____ de 2015

_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL / GERADOR

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

CRONOGRAMA DE REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Nome / Razão Social
CPF/ CNPJ:
Endereço da obra: Telefone:
Natureza da obra: ( ) Obra de terra ( ) Reforma em edificação
( ) Obra de infraestrutura ( ) outros ( ) Edificação nova
Data de início da obra : ___/11_/2015 Tempo estimado de obra (meses):
Informar se os resíduos serão separados e classificados para serem transportados para áreas de recebimento:

RESÍDUOS	SIM	NÃO
CLASSE A		
CLASSE B		
CLASSE C		
CLASSE D		

Resíduos	Natureza	Unidade	Quantidade	Cronograma de Remoção de Resíduos (por mês)- NOVEMBRO/2015											
			Quantidade	Nov/12	Dez/12	Jan/13	Fev/13	Mar/13	Abr/13	Mai/13	Jun/13	Jul /13	Ago/13	Set /13	Out/ 13
	Entulho														
	Asfalto														
	Solo														
	Outros														
	Plástico														
	Papel/papelão														
	Metal														
	Vidro														
	Madeira														
	Outros														
Classe C	Gesso														
Classe C	Outros														
	Tintas														
	Solventes														
	Oleos														
	Contaminados														
	Radiológico														
	Outros														

Bertioga, ___ de _____ de 2015.

_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL / GERADOR

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ANEXO III - MODELO DECLARÇÃO DE ATENDIMENTO AO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Nº / 2015 – SM

REQUERENTE:

PROCESSO:

ENDEREÇO:

PARECERES TÉCNICOS:

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por intermédio da Diretoria de Desenvolvimento Ambiental, **DECLARA**, para fins, que o requerente em epigrafe atendeu ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil – PGRCC, através da comprovação efetiva de destinação de tais resíduos, estando apto a prosseguir o pleito visando obter a carta de habitação, ocupação ou baixa de licença junto a Secretaria de Obras – SO

Bertioga, _____ de _____ de 2015.

_____

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que ***"Institui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil no Município de Bertioga e dá outras providências"***, pelos seguintes motivos:

A implementação de políticas de gestão de resíduos da construção civil no Município é necessária e obrigatória em razão das normativas legais vigentes.

Neste contexto podemos citar o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a Lei Estadual n. 12.300, de 16 de março de 2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos; a Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que instituiu a Lei de Crimes Ambientais; a Lei Federal n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental; bem como as Resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) n. 307, de 05 de julho de 2002; n. 348, de 16 de agosto de 2004 e n. 431, de 24 de maio de 2011.

Este disciplinamento é imperativo quando se propõe práticas que efetivamente reduzam os impactos ambientais gerados pelo desenvolvimento da atividade da construção civil.

Assim, a presente proposta impõe para o gerador, o transportador e o receptor, a corresponsabilidade pelo manejo ambientalmente adequado dos resíduos da construção civil desde a geração, acondicionamento e destinação final, objetivando zelar pela qualidade ambiental do Município por meio da adoção de práticas que estimulam a sustentabilidade ambiental.

O art. 62 da Lei Municipal n. 294/1998, fixa competência e responsabilidade ao Poder Público Municipal na gestão dos resíduos sólidos, englobando entulhos da construção civil.

Logo, é de extrema importância instituirmos no Município regras disciplinando o gerenciamento de resíduos da construção civil, atendendo à legislação vigente que trata sobre a matéria.

Por todo o exposto, solicitamos aos Nobres vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini

Fls. 29
Proc. 455/16

Bertioga, 05 de setembro de 2016.

OFÍCIO N. 243/2016 – SG
Processo Administrativo n. 5651/14
(Favor mencionar esta referência)

1415
09 09 2016
10 12

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que ***"Institui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil no Município de Bertioga e dá outras providências".***

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei, requeremos o Regime de Urgência Especial, conforme o disposto no artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga